

Regio da Relação de Lisboa de 24 e 29 d' Abril ultimo,
e 3 de mez passado, em quaes este el Registando, não
se mostra que já seja Circular de 15 de Março ulli-
mo havia provido neste ponto, como cabia em ditas
attribuições; mas igualmente aponta, e allucita
differentes providencias, que julga convenientes,
para remover este, e outros abusos nas execuções
fiscaes, e sobre cada humo dellas passo a expôr o
meu juizo. Pelo que respeito à proposta Circular
do Ministerio Publico sobre as causas fiscaes nos Car-
ceres dos Escrivães dos Juizos da primeira Instancia,
na sede das Relações, reporto-me inteiramente ao
meu Officio de 31 de Outubro passado, no qual emitti o
meu parecer sobre este ponto, que novamente Confirma.
Pelas razões expostas neste meu Officio tambem en-
tendo que sem a forma necessaria de creação do Officio
de Advogado para a Relação, e Supremo Tribunal
de Justiça, nem as circumstancias da Nuaa permitem
a instituição de nenhum novo Emprego, sem urna
expressa, e absoluta necessidade. Tambem julgo
necessario mais um official de deligencias para cada
hum dos Juizos de Direito desta Cidade; propondo-me
todavia que o novo Officio criado não deve ser pri-
vativo para as deligencias fiscaes; e confirmo os
desta minha opiniao, N.º. os achava expresso no
meu Officio de 19 de mez passado sobre o seguinte
de Francisco José Pinto. Com o Conselho Regio
da Relação de Lisboa julgo conveniente a modificação
do art.º 11 das Instancias approvadas pelo Decreto
de 26 de Abril de 1828, para que as mesmas ju-

judiciais propaer ser voluntariamente pagas pelos con-
 demnados, ainda antes de serem remettidas ao
 Thesouro as Certidões extrahidas do Livro do Registo;
 por um ometido proqunto por aquelle Magistrado,
 sobre embargado, mas por vir as fraudes, e do-
 propirias dos Recebedores, na importancia de cada
 multa, pois que se pode attestar o numero das mul-
 tas pagas pela falta dos Taboas, que se extrahirão,
 mas não a quantidadade de cada uma dellas. Parecia
 me que se conseguia afim, ordenando-se que fosse
 admittido o pagamento voluntario destas multas
 nas Recebedorias com Guia de Juizo, em que se fosse
 emjugado a dita condemnacao, emquanto a Certidão
 desta não fosse extrahida do Livro, e remittida supe-
 riormente, que pelo conhecimento de pagamento de pro-
 ceza verba no registo da multa, sendo com ella en-
 viada depois a Certidão; por um que não fosse attendido
 para este fim nenhum conhecimento de pagamento,
 sem estar rubricado pelo Agente do Ministerio Publico
 do Juizo, o qual no principio de cada muez, havia de
 remetter ao Thesouro a rubrica de todos os conhecimentos
 rubricados no muez antecedente. Esta methodo não é
 de não a applicacao de pagamento destas multas, ainda
 antes de execucão das Disposições da Portaria de 29 de
 Agosto de 1837 sobre o recebimento das quantias proveni-
 entes de execuções fiscaes; e por mais facil, e conhecido,
 deve merecer a preferencia. Concordo igualmente com
 o Procurador Regio da Relacao de Lisboa, em que a pro-
 ceza de governo legal das execuções fiscaes pelos
 Thesourarios do Juizo, nas occasias, em que se passas
 as Guias aos devedores para a entrega nos Cofres
 publicos, hade produzir o effeito de amortecer-

estudo de, já de ligada de interesse), para vigiarom
pelo effectivo pagamento, para obrigarem os executa-
dos a apresentarem em Juizo os Contrahimentos da entrega;
e facilitada igualmente o abono de debravo pelas
primeiras Sommas arrecadadas premio total de todo da
divida exigenda. Para prevenir estes abusos, tam-
bem mepareu mais conveniente a revogaçã da Portu-
ria do Thesouro de 31 de Outubro de 1837, dispondo-se
que o premio legal das execuções fiscaes entre igualmente
se nas Recbedorias, mencionando-se naqzias condis-
tineçã, para ser depris entregue promptamente aos
interpellados, logo que para estefim se apresentarem; e
quando este expediente não possa ser adoptado, pela
difficultade de escripturacã, ou qualquer outro ma-
tivo, conven em tal caso ordenar que o premio fique deposi-
tado em Juizo, para ser levantado de depois de se ajun-
tar os Autos e Contrahimentos da entrega nos Cofres Pu-
blicos. Naquelle de exposto, N.º 1.º de dignarã
tomar, e delibitar de Ministerio de Fazenda aquellas
providencias, que julgar mais opportunas. Deos
Guarde a N.º 1.º Lisboa 6 de Agosto de 1841 = Ilmo Sr.
Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasti-
cos e de Justia = Procurador Geral da Corã = José de
Cypriano e Aguiar Estolivi =

As Merc. da Justia, a corã
de duas testemunhas q' jurju-
raram no porreço crime do Sr.
Celestino Antonio d'Almeida,
formado no Juizo de Direito
da Comarca do Portalegre, e